



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Décima Quinta Câmara de Direito Público

**Registro: 2025.0000367869**

**Agravo de Instrumento nº 2105456-31.2025.8.26.0000**

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

**Voto nº 50.184.**

**V i s t o s.**

Cuida-se de agravo de decisão que, em execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade oposta por Ramalho Corp Administração de Bens Próprios Ltda.

Busca a agravante a reforma desse *decisum* aos seguintes argumentos, em resumo: cuida-se de matéria de ordem pública (nulidade da CDA), a ser apreciada pelo r. Juízo, agitada pelo atual proprietário do imóvel, conforme demonstra a matrícula anexada aos autos principais; nesse sentido requer o reconhecimento da ilegitimidade de parte do executado indicado na inicial da ação e no respectivo título, bem como o reconhecimento da ausência de fundamentação legal da obrigação principal, da prescrição originária ou intercorrente e da nulidade do lançamento do IPTU efetuado com base na Lei nº 5.753/2001.

É o breve relatório.

O caso é de não conhecimento do recurso com fundamento no art. 932, inciso III do CPC, em razão de sua inadmissibilidade.

A execução fiscal sob referência versa sobre IPTU do exercício de 2004, do Município de Guarulhos, tendo sido ajuizada em 09 de dezembro de 2009 em face de Izaías de Souza Guimarães.

A decisão agravada de fls. 149/150 dos autos principais rejeitou a exceção de pré-executividade oposta por Ramalho Corp Administração de Bens Próprios, por se tratar de terceiro, estranho à relação

processual.

*In casu*, verifica-se, ao exame dos autos de origem, que a excipiente, ora agravante, não foi indicada como executada na peça inicial da execução fiscal, tampouco consta na CDA (fls. 2/7).

Não sendo parte do processo carece a ora agravante de legitimidade para opor-se à execução fiscal.

Ora, a exceção de pré-executividade consiste em defesa processual que somente pode ser manejada por quem figure no polo passivo do processo executivo, sob pena de se pleitear em nome próprio direito alheio, o que é, exceto por expressas exceções legais, vedado no ordenamento jurídico pátrio (art. 18 do CPC).

Essa tem sido a linha adotada por esta 15ª Câmara de Direito Público, a exemplo do que foi decidido no julgamento do Agravo de Instrumento nº 2282104-94.2024.8.26.0000 (Rel. Raul De Felice, V.U., j. 17/10/2024, com a seguinte ementa:

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução Fiscal – Exceção de pré-executividade – Município de São Paulo – Decisão que não conheceu do incidente processual - Pretensão do agravante de reforma da decisão agravada para que o incidente processual seja julgado, com reconhecimento da ilegalidade da aplicação dos índices de correção monetárias sem limitação da SELIC, declarar indevido o crédito tributário, com extinção da execução fiscal - Ilegitimidade de terceiro, não integrante da relação processual e que não consta no título executivo, para apresentação de exceção de pré-executividade - Impossibilidade de pleitear direito alheio em nome próprio (artigo 18 do Código de Processo Civil) – Recurso não conhecido”.*

Impõe-se, portanto, o reconhecimento *ex officio* da ilegitimidade da excipiente para opor a exceção de pré-executividade, devendo o feito executivo prosseguir contra o executado – Izaías de Souza Guimarães – indicado na peça inicial da ação fiscal.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Décima Quinta Câmara de Direito Público

Para que dúvida alguma paire a respeito, por fim, assenta-se que a presente decisão não representa negativa de vigência aos dispositivos invocados pela parte.

Na conformidade do exposto, em suma, não conheço do recurso.

Int.

São Paulo, 14 de abril de 2025

**ERBETTA FILHO**

**Relator**